

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.841, DE 2009

Institui o dia 18 de setembro como dia nacional de conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma.

**Autor:** Deputado BRUNO ARAÚJO

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Milton Monti, institui o “dia nacional de conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma”, a ser celebrado, anualmente, em 18 de setembro.

Explica o autor, em sua justificção, que:

*“O retinoblastoma, cuja incidência no Brasil é estimada em seis casos por milhão de habitantes, é o tumor ocular mais freqüente na infância. Acomete igualmente meninos e meninas, principalmente na primeira infância. Sua freqüência maior antes dos três anos de idade, sendo que a idade média de diagnóstico são 18 meses.*

*Apesar de sua gravidade, o tumor pode ser facilmente detectado. Quando presente já no nascimento, pode ser diagnosticado até mesmo por meio do “teste do olhinho”, realizado já no recém-nascido. O diagnóstico precoce é fundamental; quanto mais cedo for instalado o tratamento, maiores as chances de sucesso, aumentando tanto a possibilidade de sobrevivência do paciente quanto de conservação do globo ocular. Se isso não ocorrer, a*

*evolução poderá ser gravíssima, levando a cegueira ou óbito.”*

Acredita o autor que a iniciativa contribuirá para maior conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce da doença, visando a melhorar o prognóstico das crianças acometidas.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.841, de 2009.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição se encontra em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.841, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator